



## **PROJETO DE LEI Nº 5.665, de 2009**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater, e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, de autoria do Poder Executivo, visa a instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater.

Estabelece o Projeto, como objetivos do Pronater, a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural abrangendo diversos grupos de beneficiários, como: os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos, demais povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, desde que possuidores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou integrantes da Relação de Beneficiários – RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – Sipra.

Nos termos do art. 7º do Projeto, o novo Programa teria sua coordenação e gestão compartilhada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra, autarquia vinculada àquele Ministério, “em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável”.

As ações do Pronater, de acordo com os arts. 8º e 9º do Projeto, serão executadas por instituições ou organizações, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas, e contratadas com dispensa do procedimento



licitatório estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas de licitações e contratos administrativos.

Para tanto, é proposta, pelo art. 18 do Projeto em apreço, a inclusão de inciso XXX no art. 24 da referida Lei nº 8.666, de 1993, de forma a tornar dispensável a licitação para contratação de entidades executoras do Pronater.

Nos termos do art. 10 do Projeto, o órgão contratante publicará chamada pública de interessados na execução de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Pronater.

O art. 11 do Projeto estabelece a possibilidade de pagamento adiantado às entidades contratadas no âmbito do Pronater de cinco por cento dos respectivos valores contratados, desde que “motivado técnica e economicamente pela administração pública”.

Para fins de liquidação da despesa, estabelece o art. 12 do Projeto que as entidades executoras contratadas apresentem laudo de prestação de assistência técnica e extensão rural.

Estabelece, ainda, a proposição em apreço que tanto os referidos laudos como outras informações sobre a execução das atividades sejam inseridas em sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural e que a execução dos contratos será objeto de monitoramento e fiscalização “por representante do contratante, especialmente designado para este fim”, “permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização” (arts. 12, § 2º, 14 e 15 do Projeto).

Foram apresentadas vinte e seis Emendas de Plenário ao PL nº 5.665, de 2009, cujo conteúdo é analisado na segunda parte deste Parecer.

A matéria tramita em regime de urgência, requerida pela Mensagem nº 572, de 2009, do Poder Executivo, com base no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, tendo sido distribuída a esta Comissão para exame da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, bem assim para apreciação do mérito concernente à esfera de competência regimental deste Órgão Técnico.

Encontra-se, ainda, a matéria submetida, concomitantemente, à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da



Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame e pronunciamento sobre os aspectos de mérito de sua competência regimental, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade e da juridicidade, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O exame detalhado do PL 5.665, de 2009, sob a ótica das finanças públicas, que realizamos ao longo de várias semanas de trabalho, permitiu-nos formar plena convicção de que sua aprovação trará enormes benefícios para a atividade de assistência técnica e extensão rural em nosso País, tornando-a mais ágil e efetiva, sem a criação de quaisquer despesas adicionais para o Tesouro Nacional.

Mediante a implantação de mecanismos de seleção e contratação de entidades dedicadas à assistência técnica e extensão rural mais apropriadas às especificidades da atividade rural no Brasil, o Projeto em apreço gerará reflexos extremamente positivos sobre a produtividade e a renda dos pequenos produtores rurais e suas famílias, bem assim sobre o meio ambiente, pela disseminação do uso de tecnologias mais avançadas e ecologicamente sustentáveis.

Não relutamos, pois, em afirmar que a aprovação do Projeto que ora examinamos representará um marco importante na história da atividade de ATER em nosso País, alavancando-a para um patamar de efetividade de resultados jamais alcançado até o presente.

De fato, a instituição da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a Pnater, como balizadora das ações a serem desenvolvidas no âmbito do novo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária, o Pronater, dotado de mecanismos ágeis e seguros de atuação, representam, em conjunto, um avanço extremamente significativo para garantir a presença, em caráter regular e permanente, de técnicos junto aos produtores rurais, transmitindo-lhes os conhecimentos científicos sobre a



**atividade rural que a tornarão mais rentável e segura, tanto para os próprios produtores e suas famílias, como também para o meio ambiente.**

**Sobre o funcionamento do Pronater, consideramos de fundamental importância a implantação do novo mecanismo, estabelecido no Projeto, de contratação de entidades executoras, mediante prévio credenciamento e seleção daquelas que acorrerem a chamada pública.**

**Entendemos, assim, essencial ter-se presente que a dispensa do procedimento licitatório, tal como estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, vem seguida, no âmbito do novo Programa, de rígidos procedimentos de credenciamento e seleção das entidades que o executarão, mediante a divulgação de chamada pública, cujos rigorosos parâmetros encontram-se definidos no Projeto em apreço.**

**O processo de contratação de entidades executoras do Pronater garantirá a isonomia da disputa entre entidades de diferentes condições jurídicas, assegurando maior agilidade aos procedimentos de contratação, execução e fiscalização dos serviços de assistência técnica aos beneficiários do Programa, sem abrir mão dos controles estabelecidos na Lei nº 8.666, já referida.**

**Registre-se que hoje, no âmbito da ATER, a transferência de recursos a entidades públicas ou privadas que executam tais serviços faz-se através de convênios, o que impede qualquer disputa, enquanto que, de acordo com o Projeto ora examinado, a União abre mão de maior grau de discricionariedade e cria procedimentos muito mais transparentes e menos discricionários, em benefício da agilidade administrativa e da obtenção de resultados finais mais eficazes, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública.**

**Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim quanto à sua adequação orçamentária e financeira ao Orçamento Anual.**

**A análise da proposição sob a ótica orçamentária e financeira abrange, ainda, a verificação do cumprimento das prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e na Súmula CFT nº 01, de 2008.**



Na apreciação do PL nº 5.665, de 2009, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devemos ter, primeiramente, em conta que, a exemplo do que vem ocorrendo nos últimos exercícios financeiros, encontra-se consignada no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PL nº 46/2009-CN, dotação orçamentária para atender o Programa “Assistência e Extensão Rural na Agricultura Familiar”, no valor de R\$ 593,7 milhões de reais.

Assim sendo, o Projeto sob exame não traz propriamente novidade do ponto de vista orçamentário e financeiro. Pelo contrário, a proposição visa ao elevado objetivo de incrementar as ações existentes, conferindo-lhes maior organicidade e agilidade, bem como aprimorando os mecanismos de atuação integrada da União e dos Estados, voltadas para a assistência técnica e a extensão rural, por meio da instituição da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater e do seu principal instrumento de implementação, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater.

No que tange especificamente à compatibilidade da proposição em apreço com o Plano Plurianual, julgamos ficar plenamente comprovada pela análise do documento denominado “Avaliação da Dimensão Estratégica do Plano Plurianual 2008-2011”, editado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que mostra a evolução **das** 57 Metas Prioritárias do Governo Federal para o exercício de 2008 e suas perspectivas para os próximos anos, entre as quais encontra-se a “Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares”, com planejamento inicial para 2011 de 2,4 milhões de famílias. Foram atendidas em 2008 apenas 393 mil famílias.

Assim relata o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a situação da Meta Prioritária “Assistência Técnica e Extensão Rural” – ATER, do PPA:

*“Se for mantido o atual fluxo, a meta prevista para 2011 não será alcançada. Existe uma proposta de Medida Provisória, que se espera assinada no lançamento do Plano Safra da Agricultura Familiar 2009/2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural ..., cujo objetivo é fomentar o Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dos Assentamentos da Reforma Agrária, viabilizando a contratação dos serviços de ATER de forma contínua e criando fluxo próprio de contratação desses serviços. Tal medida deverá tornar mais rápido o fluxo de atendimento e fazer o número de famílias atendidas aproximar-se da meta original”.*



Sendo, portanto, inegável a prioridade atribuída à assistência técnica e extensão rural no Plano Plurianual, e tendo o Executivo salutarmente optado por enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que ora examinamos em regime de urgência, ao invés da Medida Provisória citada no documento acima transcrito, resta inelutável a especial relevância da matéria, bem assim a conveniência e a oportunidade de sua aprovação.

Examinado o PL nº 5.665, de 2009, quanto aos aspectos de mérito atinentes ao âmbito de competência da Comissão de Finanças e Tributação, formamos convicção no sentido de tratar-se de matéria na sua essência meritória, por nela estarem plenamente presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação.

**Entendemos, no entanto, necessário proceder a ajustes no texto recebido do Executivo, visando a seu aprimoramento, não somente mediante a inclusão no Projeto de diversas Emendas de Plenário, que julgamos meritórias, como também da revisão de diversos dispositivos, relativos ao âmbito de competência desta Comissão de Finanças e Tributação.**

**O Substitutivo anexo, portanto, preserva e aprimora os princípios e objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater contidos na proposição original, encaminhada pelo Executivo, bem como os mecanismos básicos de seleção e contratação de entidades executoras do Pronater, buscando tornar mais segura e efetiva a aplicação da lei consectária do Projeto, tanto para os gestores do Programa quanto para seus executores, como grande vantagem para os beneficiários dos serviços a serem realizados.**

Feitas estas considerações básicas sobre o PL nº 5.665, de 2009, apresentaremos o texto do Substitutivo, de nossa autoria, após o exame e pronunciamento sobre as vinte e seis Emendas de Plenário, como segue:

**Emenda nº 1**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa a dar nova redação ao art. 13 do Projeto. Determina que as metas, diretrizes e orçamento do Pronater, encaminhados pelo MDA e pelo INCRA, serão decididos por Conferência Nacional do Pronater, a ser realizada nos termos de regulamento; estabelece que os relatórios de execução do Pronater, incluindo dados dos contratados e o valor dos contratos, serão publicados na página do MDA e do Incra na Internet, e que, anualmente, serão submetidos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, órgão do Ministério do



Desenvolvimento Agrário, que emitirá parecer visando o aprimoramento da Pnater e do Pronater.

Parece-nos recomendável a proposta de participação, no Pronater, de órgãos consultivos que contem com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, o que certamente contribuirá para o constante aprimoramento do Programa.

Entendemos, portanto, meritória, na sua essência, a Emenda nº 1 ressaltando a necessidade de revisão dos termos em que se encontra redigida, para melhor definir a forma como se darão as contribuições ao Pronater, tanto do Condraf como de uma Conferência Nacional do Pronater, com regras de funcionamento a serem definidas em regulamento.

Fizemos incluir, portanto, nos arts. 7º e 8º do Substitutivo de nossa autoria, nova redação para o dispositivo proposto, levando na devida consideração a Subemenda de Técnica Legislativa e Redação à Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado José Genoíno, Relator da matéria em apreço na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Emenda nº 2**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Osmar Serraglio e Iriny Lopes. Visa a dar nova redação ao art. 18 do Projeto, estabelecendo limite, para dispensa de licitação, de R\$ 3 milhões e prazo máximo de 3 anos, para cada contrato firmado no âmbito do Pronater.

A apreciação desta proposta exige ter-se em mente, primeiramente, que, examinadas as 29 hipóteses de dispensa de licitação contidas nos incisos do art. 24 da Lei 8.666, verifica-se que, como regra, os critérios adotados voltam-se para o atendimento de situações específicas, independentemente do seu valor ou duração.

**Tenha-se, adicionalmente, em conta que o Projeto em apreço não determina que a contratação de entidades executoras se faça sem prévia licitação, quando, tão-somente, passa a utilizar o instrumento da “chamada pública”, como opção da Administração, para atender às conhecidas especificidades do mercado da assistência técnica e da extensão rural, composto por entidades de diferentes naturezas jurídicas, que não teriam como concorrer, em condições de igualdade, em certames licitatórios realizados nos moldes da Lei nº 8.666.**



O Projeto sob exame objetiva, portanto, dotar de procedimentos mais transparentes e isonômicos o processo de escolha das entidades executoras da atividade de ATER, hoje totalmente discricionário e excessivamente moroso, pela própria natureza das transferências voluntárias via convênios, hoje utilizadas.

Será, dessa maneira, criada efetiva disputa entre as entidades prestadoras do serviço em apreço, mediante a utilização de procedimentos mais ágeis, claramente mais adequados às características da atividade rural, que garantirão a continuidade do fornecimento da assistência aos pequenos produtores rurais, cuja produção está sujeita a fenômenos climáticos e a outros eventos da natureza.

Em face disso, parece-nos claro que o critério a ser adotado para a dispensa da licitação não deve ser baseado no valor ou no prazo dos contratos, como propõe a Emenda nº 2, pois dependerá da vasta gama de situações específicas, que certamente surgirão ao longo da execução do Pronater.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 2.

**Emenda nº 3**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa a suprimir o parágrafo único do art. 15 do Projeto, que prevê a contratação de terceiros para “assistir e subsidiar a fiscalização” do Pronater.

Devemos discordar da argumentação apresentada pelos ilustres Autores dessa Emenda, por entendermos recomendável a utilização de terceiros para “assistir e subsidiar” o trabalho fiscalizatório a ser realizado por agentes públicos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Não se trata, portanto, de terceirizar o serviço, mas de permitir a contratação de serviços de apoio à fiscalização, como hoje já permite a supracitada Lei.**

Assim sendo, propomos, no art. 21 do Substitutivo anexo, nova redação para todo o art. 15 do Projeto, determinando que seja aplicado à matéria o disposto no artigo acima referido da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 3.



**Emenda nº 4**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Propõe nova redação para o *caput* do art. 11 do Projeto, elevando de 5% para 10% do valor do contrato o adiantamento a ser concedido à empresa/organização contratada.

**Entendemos não ser necessária referida majoração, sendo o valor de 5% suficiente para constituir o referido adiantamento, visando, a critério da Administração, permitir o início da prestação dos serviços.**

Em face dessas considerações, somos pela rejeição da Emenda nº 4.

**Emenda nº 5**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Propõe nova redação para o *caput* do art. 8º do Projeto, retirando a expressão restritiva “junto aos conselhos estaduais” do dispositivo relativo ao credenciamento, com a justificativa de que, as empresas/organizações podem, também, ser credenciadas por órgãos federais.

Assiste razão aos ilustres Deputados Autores da Emenda nº 5. No Substitutivo de nossa autoria, incorporamos a proposta nela contida.

Consideramos, portanto, meritória a Emenda nº 5.

**Emenda nº 6**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Propõe nova redação para o § 2º do art. 8º do Projeto, atribuindo ao Ministro do Desenvolvimento Agrário a competência para julgar os recursos contra decisões de conselhos estaduais pelo indeferimento do credenciamento de entidades executoras do Pronater.

Meritória a Emenda, que corrige falha do Projeto sob exame, que diz respeito ao processo administrativo nele tratado. O dispositivo proposto consta do art. 15 do Substitutivo anexo.

**Emenda nº 7**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Propõe nova redação para o art. 7º, partilhando as responsabilidades pela gestão e coordenação do Pronater entre MDA e INCRA e determinando o estabelecimento de parceria com a EMBRAPA, a CONAB e outros órgãos, empresas públicas federais e instituições estaduais de assistência técnica e extensão rural, mediante contratos ou convênios.

Entendemos que a repartição de competências na condução do Programa entre o Ministério e sua autarquia vinculada, bem como a denominada parceria com outras



entidades federais, podem ser objeto de regulamento, enquanto que a participação de entidades estaduais no Pronater encontra-se suficientemente regulada no Projeto.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 7.

**Emenda nº 8**, de autoria dos nobres Deputados Assis do Couto, Beto Faro, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Propõe a supressão, no parágrafo único do art. 1º, da expressão que torna obrigatória a apresentação de “Declaração de Aptidão” (Pronaf) ou da comprovação de inclusão na Relação de Beneficiários (Reforma Agrária), para recebimento dos benefícios do Pronater, estendendo-a a quaisquer agricultores familiares.

Devemos discordar do entendimento expresso pelos ilustres Autores da Emenda nº 8, por entendermos que a exigência de documentação comprobatória do Pronaf ou do Sipra é de fundamental importância para o bom funcionamento do Pronater, evitando seu desvirtuamento.

Consideramos, portanto, carecer de mérito a Emenda nº 8.

**Emenda nº 9**, de autoria dos nobres Deputados Beto Faro, Assis do Couto, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa a dar nova redação ao § 2º do art. 6º, estabelecendo que os recursos do Pronater serão dimensionados “a partir das metas de famílias a serem assistidas em cada exercício, propostas pelos conselhos estaduais”.

No processo orçamentário será certamente levada em consideração a demanda de recursos dos Estados, como propomos no art. 12, inciso II, do Substitutivo, porém entendemos não ser cabível dimensionar a dotação orçamentária do Pronater a partir de metas físicas definidas pelos conselhos estaduais, como proposto na Emenda.

Verifica-se, portanto, que esta Emenda incide em inadequação orçamentária e financeira, ao pretender estabelecer parâmetros que vinculem o montante de recursos a serem alocados ao Pronater, à revelia da consideração das dotações globais e das metas fiscais.

**Emenda nº 10**, de autoria dos nobres Deputados Beto Faro, Assis do Couto, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa a dar nova redação ao inciso VII do art. 10, para estabelecer que a qualificação das equipes técnicas executoras das ações do



Pronater deve dar ênfase à habilitação em técnicas de agroecologia e outras técnicas poupadoras de produtos químicos na agropecuária.

Entendemos não possuir esta Emenda conteúdo que se inclua no âmbito de competência da Comissão de Finanças e Tributação, razão pela qual deixamos de nos manifestar sobre o seu mérito.

**Emenda nº 11**, de autoria dos nobres Deputados Beto Faro, Assis do Couto, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa - da mesma forma que a Emenda nº 3 - a suprimir o parágrafo único do art. 15 do Projeto, que permite a contratação de terceiros para “assistir e subsidiar a fiscalização” do Pronater.

Sobre esta questão, reiteramos nosso entendimento de que a utilização de terceiros para “assistir e subsidiar” o trabalho fiscalizatório a ser realizado por agentes públicos deve ser realizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim sendo, propomos, no art. 21 do Substitutivo anexo, nova redação para todo o art. 15 do Projeto, determinando que seja aplicado à matéria o disposto no artigo acima referido da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Emenda nº 12**, de autoria dos nobres Deputados Beto Faro, Assis do Couto, Iriny Lopes e Osmar Serraglio. Visa a suprimir o § 3º do art. 8º do Projeto, eliminando a necessidade de credenciamento, a cada 2 anos, das entidades executoras do Pronater.

Consideramos meritória esta Emenda, que atende a critério de economia processual, sem acarretar prejuízo para o bom andamento do Programa. Acolhemos a proposta no art. 16 do Substitutivo de nossa autoria.

**Emenda nº 13**, de autoria dos nobres Deputados Raimundo Gomes de Matos e Ronaldo Caiado. Propõe a supressão do art. 9º, que permite a contratação, sem licitação, das entidades executoras, e – da mesma forma que as Emendas nºs 3 e 11 – visa a suprimir o parágrafo único do art. 15 que permite a contratação de terceiros para “assistir e subsidiar a fiscalização” do Pronater.

Não nos parece recomendável a supressão do art. 9º, que trata da dispensa de licitação para a contratação de serviços no âmbito do novo Programa a ser criado, por entendermos que essa proposta foi devidamente justificada pelo Executivo, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, onde se lê: *“para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o procedimento licitatório torna-se desvantajoso para a administração pública, pois existem entidades, instituições e*



*organizações prestadoras destes serviços que estariam impossibilitadas de participar do certame em razão de sua natureza jurídica. Por essa razão, a licitação, neste caso, elidiria os princípios da isonomia e da igualdade no momento da apresentação das propostas, pois os licitantes não estariam em condições de igualdade, considerando, entre outros aspectos, a exploração ou não da atividade econômica”.*

Com fundamento nas mesmas considerações feitas a respeito das Emendas nºs 3 e 11, propomos, no art. 21 do Substitutivo anexo, nova redação para todo o art. 15 do Projeto, determinando que seja aplicado à matéria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, **lembrando, mais uma vez, que à dispensa segue-se, obrigatoriamente, conforme prevê o Projeto, a realização de chamada pública, a qual garante a realização de disputa entre entidades interessadas, o que hoje não ocorre.**

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 13.

**Emenda nº 14**, de autoria dos nobres Deputados Raimundo Gomes de Matos e Ronaldo Caiado. Visa a acrescentar inciso VI ao art. 8º, para exigir a comprovação de regularidade fiscal, como requisito para credenciamento de entidades executoras do Pronater.

A comprovação da regularidade fiscal, bem como as demais exigências estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993, para celebração de contratos com a Administração Pública, deverão ser rigorosamente cumpridas pelos gestores do Pronater, nos termos do art. 18 do Substitutivo anexo.

No entanto, a exigência de comprovação de regularidade fiscal na fase de credenciamento de entidades, parece-nos prematura e desnecessária, razão pela qual julgamos que a Emenda nº 14 carece dos requisitos de conveniência e oportunidade.

**Emenda nº 15**, de autoria dos nobres Deputados Raimundo Gomes de Matos e Ronaldo Caiado. Propõe nova redação para o inciso X do art. 4º do Projeto, para acrescentar a expressão “integração do beneficiário ao mercado produtivo nacional”, entre os “objetivos” da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Trata-se de Emenda meritória, que dá ênfase à variável econômica da Política de ATER do Governo Federal. Acolhemos seu texto no Substitutivo anexo.

**Emenda nº 16**, de autoria dos nobres Deputados Luis Carlos Heinze, Ronaldo Caiado e Valdir Colatto. Destina-se a dar nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 8º do Projeto, determinando que poderão obter credenciamento no Pronater somente



“instituições e organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, declaradas pelos seus estados de origem como de utilidade pública”, constituídas há mais de cinco anos, no caso de entidades privadas, e há mais de um ano, se instituições públicas”.

Entendemos que a proposta contida nesta Emenda limita exageradamente o universo de entidades prestadoras de serviços ao PRONATER. Não visualizamos prejuízo algum para o Programa na contratação de entidades com fins lucrativos, as quais podem realizar trabalho de qualidade equivalente ou até mesmo superior às demais.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 16.

**Emenda nº 17**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Rodrigo Rollemberg e Assis do Couto. Propõe nova redação para o inciso III e § 1º do art. 8º do Projeto, para determinar que, no credenciamento de entidades executoras do Pronater, seja exigido que tenham sede ou filial, há mais de um ano, no Estado em que o solicitarem, dispensada a exigência relativa ao prazo de instituições e organizações públicas.

Para a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural não nos parece indispensável que a entidade contratada possua sede ou filial no Estado em que solicitar credenciamento. Tenha-se presente as enormes extensões territoriais próximas às divisas entre os Estados, nas quais um sem número de prestadores de serviços de uma Unidade da Federação desenvolvem suas atividades na Unidade vizinha, beneficiando os próprios usuários desses serviços.

Assim sendo, a Emenda nº 17, segundo nosso entendimento, não preenche os requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação.

**Emenda nº 18**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Assis do Couto e Rodrigo Rollemberg. Destina-se a dar nova redação ao § 2º do art. 6º do Projeto, para vedar o contingenciamento dos recursos do Pronater.

A questão do contingenciamento orçamentário é bastante complexa. A vedação de sua utilização pode comprometer até mesmo os fundamentos da economia, pois nela está envolvido o cumprimento de metas fiscais e o equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, sua solução não há de ser obtida por meio de intervenções pontuais na legislação. Da forma como está redigida a Emenda, entendemos que dificilmente seria obtido o resultado pretendido por seus ilustres Autores, pois sequer encontra-se definido o conceito de contingenciamento.



Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 18.

**Emenda nº 19**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Assis do Couto e Rodrigo Rollemberg. Propõe nova redação para o § 1º do art. 10 do Projeto, ampliando de quinze para trinta dias o prazo de divulgação da chamada pública para contratação de entidades executoras do Pronater.

Em diversas situações emergenciais poderá ser adequado o prazo de quinze dias para divulgação da chamada pública. No entanto, em condições normais, parece-nos assistir razão aos ilustres Autores da Emenda, no sentido de que o prazo deva ser ampliado para trinta dias.

Entendemos, portanto, meritória a Emenda nº 19, que integra o parágrafo único do art. 19 do Substitutivo anexo.

**Emenda nº 20**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Assis do Couto e Rodrigo Rollemberg. Visa a acrescentar parágrafo ao art. 10, para determinar que, no edital da chamada pública, fique estabelecido que terão preferência para contratação as entidades com comprovada atuação no Estado em que deverão ser prestados os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Ao tratarmos da Emenda nº 17 já nos manifestamos contrários a privilegiar, na contratação de serviços pelo Pronater, entidades com base na sua vinculação formal a determinada Unidade da Federação, posicionamento que estendemos ao caso da “comprovada atuação no Estado”, que julgamos não deva constituir critério de seleção de executoras.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 20.

**Emenda nº 21**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Assis do Couto e Rodrigo Rollemberg. Visa a incluir inciso XI no art. 4º do Projeto, para estabelecer, como objetivo da Pnater, a contribuição para “a expansão da escolarização e a qualificação profissional formal e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do campo brasileiro”.

Entendemos meritória esta Emenda, tendo incluído seu conteúdo, com as necessárias adaptações redacionais, no inciso XII do art. 4º do Substitutivo anexo.

**Emenda nº 22**, de autoria dos nobres Deputados Anselmo de Jesus, Assis do Couto e Rodrigo Rollemberg. Destina-se a dar nova redação ao inciso III do art. 3º, que trata dos princípios da Pnater, para acrescentar o enfoque intercultural na adoção



de metodologias participativas, bem como a qualificação profissional formal e diferenciada dos seus beneficiários.

Entendemos meritória esta Emenda, tendo incluído seu conteúdo no Substitutivo anexo.

**Emenda nº 23**, de autoria dos nobres Deputados Raimundo Gomes de Matos e Ronaldo Caiado. Visa a acrescentar inciso ao art. 3º do Projeto, para incluir “a integração à pesquisa agropecuária, aproximando a produção agrícola ao conhecimento científico” entre os princípios da Pnater.

Trata-se de Emenda meritória, na medida em que busca o aumento da produtividade agrícola e pecuária, com seguros reflexos positivos na economia do País. Procedemos a sua inclusão no Substitutivo anexo.

**Emenda nº 24**, de autoria dos nobres Deputados Flávio Dino, Perpétua Almeida, Maurício Rands e Colbert Martins. Visa a acrescentar ao Projeto, “onde couber”, artigo destinado a criar a residência em assistência técnica e extensão rural, para recém-formados em ciências agrícolas e afins, em parceria com instituições de ensino conveniadas com o MDA, as quais poderiam ser “incubadoras de empresas” de assistência técnica e extensão rural.

Ainda que esta Emenda encerre inegável mérito, certamente necessita de melhor estudo e detalhamento sob a ótica das finanças públicas, pois sua redação deixa em aberto questão essencial relativa à responsabilidade pela remuneração dos residentes, ou à fonte dos recursos a ser mobilizada para pagamento dos custos da iniciativa proposta.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 24.

**Emenda nº 25**, de autoria dos nobres Flávio Dino, Maurício Rands, Perpétua Almeida e Colbert Martins. Como as anteriores Emendas nºs 3, 11 e 13, visa a suprimir o parágrafo único do art. 15, que permite a contratação de terceiros para “assistir e subsidiar a fiscalização” do Pronater.

Com fundamento nas mesmas considerações feitas a respeito das Emendas nºs 3, 11 e 13, propomos, no art. 21 do Substitutivo anexo, nova redação para todo o art. 15 do Projeto, determinando que seja aplicado à matéria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.



**Emenda nº 26**, de autoria dos nobres Deputados Flávio Dino, Perpétua Almeida, Colbert Martins e Maurício Rands. Propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 14 do Projeto, para determinar que os documentos contendo informações relativas à execução do Pronater fiquem à disposição das entidades sindicais rurais e do Ministério Público.

O controle social é importante mecanismo de fiscalização da gestão governamental, em todos os níveis. Nesse sentido, deve ser facultado a qualquer entidade ou mesmo a qualquer cidadão o exercício do poder fiscalizador da coisa pública, evitando-se a concessão de privilégio do exercício desse poder a qualquer entidade privada. Importante lembrar que, nesse sentido dispõe o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 26.

Examinadas as vinte e seis Emendas de Plenário apresentadas, do ponto de vista de sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, concluímos que apenas a Emenda nº 9 mostra-se inadequada, conforme acima apontado, enquanto que as demais não apresentam implicação orçamentária ou financeira, tendo em vista que sua aprovação não acarretará aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Concluída a apreciação das Emendas, resta-nos apresentar o texto do Substitutivo de nossa autoria, que, conforme acima relatado, incorpora o conteúdo das Emendas nºs 1, 5, 6, 12, 15, 19, 21, 22 e 23, introduzindo, ainda, no Projeto original as alterações a seguir descritas.

Os beneficiários da Pnater, definidos no parágrafo único do art. 1º do Projeto, foram redefinidos, no art. 5º do Substitutivo, para incluir os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites da Lei nº 11.326, de 2006. A nova redação dada ao dispositivo tem, igualmente, por objetivo deixar expresso que somente poderão ser beneficiários do Pronater os possuidores de Declaração de Aptidão do Pronaf e os integrantes da Relação de Beneficiários do Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária.

Buscamos redefinir e ampliar, no Substitutivo, a participação dos Estados e do Distrito Federal no Pronater, estabelecendo mecanismos de cooperação que ultrapassem a simples fase de credenciamento de Entidades Executoras, para abranger também a programação das ações do Programa e as diversas etapas de sua execução, incluindo o acompanhamento, o controle, a fiscalização e a avaliação dos



resultados obtidos, o que, segundo entendemos, não somente tornará mais eficaz a atuação dos órgãos federais, como contribuirá para reduzir seus custos.

Revisamos os requisitos de credenciamento de Entidades Executoras, para tornar mais segura a atuação do Pronater e adequá-la à legislação vigente.

**Quanto à dispensa de licitação para contratação de entidades, mantivemos em nosso Substitutivo o acréscimo proposto de inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 8.666, tendo em vista que o cumprimento do rito imposto por essa Lei ao procedimento licitatório não permite, em inúmeras situações, acompanhar o calendário agrícola, bem como os eventos, muitas vezes inesperados, a que está sujeita a produção rural, em prejuízo dos pequenos produtores, grandemente dependentes da assistência técnica para fazer frente a esses eventos.**

**A chamada pública, como forma de seleção de entidades executoras, precedida de seu credenciamento, segundo rígidos critérios estabelecidos no Projeto, irá certamente ampliar a oferta do serviço de assistência técnica e extensão rural, além de garantir sua regularidade e melhorar sua qualidade.**

No Capítulo referente ao acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação de resultados do Pronater, buscamos aprimorar os mecanismos estabelecidos no Projeto original, prevendo o lançamento dos dados e informações relativos ao Programa nos sistemas eletrônicos existentes do Governo Federal, sua acessibilidade plena na internet, melhor definindo o conteúdo do Relatório de Execução de Serviços Contratados e, especialmente, acrescentando-lhe ateste do beneficiário atendido, preenchido por este, de próprio punho, nos termos do art. 24 do Substitutivo anexo

Finalmente, lançando mão dos modernos meios eletrônicos disponíveis, que permitem dar transparência às ações governamentais com baixo custo, buscamos dotar o novo Programa de mecanismos eficazes de controle social, estabelecendo, nos arts. 22, parágrafo único, e 26, do Substitutivo anexo, respectivamente: que os dados e informações contidos no sistema eletrônico do Pronater devam ser *“plenamente acessíveis a qualquer cidadão, por meio da internet”* e que *“os relatórios de execução do PRONATER, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do INCRA na Internet”*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Pelas razões acima apontadas, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto sob exame, pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 8 e 10 a 26, e pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 9.

Quanto ao mérito, deixamos de nos manifestar sobre a Emenda nº 9, em face de sua inadequação orçamentária e financeira, bem assim sobre a Emenda nº 10, por tratar de matéria que não se insere na esfera de competência regimental da Comissão de Finanças e Tributação, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.665, de 2009, bem assim das Emendas nºs 1, 5, 6, 12, 15, 19, 21, 22 e 23, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria. Somos, ainda, pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 7, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 24, 25 e 26.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;



II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

*Parágrafo único.* Nas referências aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

**Art. 3º** São princípios da PNATER:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV – adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

**Art. 4º** São objetivos da PNATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;



IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI – promover a integração da ATER com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII – contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

**Art. 5º São beneficiários da PNATER:**

I – os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem assim os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

*Parágrafo único.* Para comprovação da qualidade de beneficiário da PNATER exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional



de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário – RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – SIPRA.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER**

**Art. 6º** Fica instituído, como principal instrumento de implementação da PNATER, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária — PRONATER.

**Art. 7º** O PRONATER terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de ATER ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

**Art. 8º** A proposta contendo as diretrizes do PRONATER, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

*Parágrafo único.* O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e participação na Conferência, assegurada a participação majoritária de representantes da sociedade civil.

**Art. 9º** O CONDRAF opinará sobre a definição das prioridades do PRONATER, bem assim sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

**Art. 10.** O PRONATER será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

**Art. 11.** As Entidades Executoras do PRONATER compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei.



**Art. 12.** Os Estados cujos Conselhos referidos no art. 10 desta Lei firmarem Termo de Adesão ao PRONATER poderão dele participar, mediante:

I – o credenciamento das Entidades Executoras, na forma do disposto no art. 13 desta Lei.

II - a formulação de sugestões relativas à programação das ações do PRONATER;

III – a cooperação nas atividades de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução do PRONATER.

IV – a execução de serviços de ATER por suas empresas públicas ou órgãos, devidamente credenciados e selecionados em chamada pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS**

**Art. 13.** O credenciamento de Entidades Executoras do PRONATER será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

**Art. 14.** Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I – não adesão do Conselho ao PRONATER no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II – provimento de recurso, de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

**Art. 15.** São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do PRONATER:

I – contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

II – estar legalmente constituída há mais de um ano;

III – possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento;



IV - possuir corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

VI – atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

*Parágrafo único.* O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

**Art. 16.** Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem assim do ato de descredenciamento de Entidade Executora do PRONATER, caberá recurso, no prazo de quinze dias contados a partir da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:

I – ao gestor do PRONATER no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho estadual;

II – ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

**Art. 17.** A critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação, será descredenciada a Entidade Executora que:

I – deixe de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 15 desta Lei;

II – descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

*Parágrafo único.* A Entidade Executora descredenciada nos termos do inciso II deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos dois anos, contados a partir da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS**



**Art. 18.** A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo INCRA, observadas as disposições desta Lei, bem como da Lei nº 8.666, de 1993 .

**Art. 19.** A contratação de serviços de ATER será realizada por meio de chamada pública, que conterá, pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

III – a área geográfica da prestação dos serviços;

IV – o prazo de execução dos serviços;

V - os valores para contratação dos serviços;

VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII – a exigência de especificação, pela entidade que atender à chamada pública, do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;

VIII – os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

*Parágrafo único.* Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de trinta dias, por meio de divulgação na página inicial do Órgão Contratante na Internet, bem assim, quando julgado necessário, por outros meios, admitida a redução do prazo à metade, em caso de motivada emergência.

**Art. 20.** Na forma e condições estipuladas na chamada pública, poderá ser adiantado à Entidade Executora contratada valor equivalente a até cinco por cento do valor total do contrato.

*Parágrafo único.* O adiantamento a que se refere o *caput* deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

## **CAPÍTULO V**



**DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS  
RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER**

**Art. 21.** A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 22.** Os contratos e todas as demais ações do PRONATER serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao Programa nos demais sistemas eletrônicos do Governo Federal.

*Parágrafo único.* Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão, por meio da internet.

**Art. 23.** Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do PRONATER, as Entidades Executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

**Art. 24.** Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;

II - descrição das atividades realizadas;

III – horas trabalhadas para realização das atividades;

IV – período dedicado à execução do serviço contratado;

V – dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;

VI – resultados obtidos com a execução do serviço;

VII - ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;

VIII - outros dados e informações exigidos em regulamento.



§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Órgão Contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo Controle Externo e Interno, poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de cinco dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

**Art. 25.** A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

**Art. 26.** Os relatórios de execução do PRONATER, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do INCRA na Internet.

**Art. 27.** O MDA encaminhará ao CONDRAF, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do PRONATER, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do INCRA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.”  
(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**Art. 29.** A instituição do PRONATER não exclui a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de ATER.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**  
**Relator**